SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083117 - MT (2026/0107337-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDISON YESID COLLAZOS ORDONEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO - MT007026O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROTOCOLO EM PROCESSO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado agravo anterior, em razão da superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.
2. *Fato relevante*. O Agravante apresentou recurso referente a processo diverso, sem rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) é aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando o protocolo é efetuado em autos diversos do feito adequado.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental por ofensa ao princípio da dialeticidade.
5. O protocolo do agravo regimental em processo diverso configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 39298747-1852-4e31-af92-b0f91a71cf07

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/STJ. 2. O protocolo do agravo regimental em processo diverso configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. *Dispositivos relevantes citados:*
Súmula 182/STJ; CPC/1973, art. 545
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 898.010/BA, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 858.662/SC, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 672.616/SC, Sexta Turma, DJe 31.08.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 582.646/GO, Quinta Turma, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.036.146/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 39298747-1852-4e31-af92-b0f91a71cf07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083117 - MT (2026/0107337-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDISON YESID COLLAZOS ORDONEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO - MT007026O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROTOCOLO EM PROCESSO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado agravo anterior, em razão da superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

2. *Fato relevante*. O Agravante apresentou recurso referente a processo diverso, sem rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) é aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando o protocolo é efetuado em autos diversos do feito adequado.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental por ofensa ao princípio da dialeticidade.

5. O protocolo do agravo regimental em processo diverso configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59435038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:15
Código de Controle do Documento: 40129a91-2a62-456b-93de-16c32e0fb838

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/STJ. 2. O protocolo do agravo regimental em processo diverso configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. *Dispositivos relevantes citados:*

Súmula 182/STJ; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 898.010/BA, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 858.662/SC, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 672.616/SC, Sexta Turma, DJe 31.08.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 582.646/GO, Quinta Turma, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.036.146/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDISON YESID COLLAZOS ORDONEZ contra decisão de fls. 324/325, na qual julguei prejudicado o agravo regimental.

No presente recurso, a defesa impugna os argumentos da decisão que indeferiu liminarmente o RHC n. 237.874/MT, também de minha relatoria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

De início, cumpre registrar que a decisão agravada julgou prejudicado o agravo por superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Entretanto, o agravante apresentou recurso de processo diverso, não logrando êxito em rebater os fundamentos adotados no *decisum* contra o qual se insurge. Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59435038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:15
Código de Controle do Documento: 40129a91-2a62-456b-93de-16c32e0fb838

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS II E VII DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA E PACIENTES QUE SE ENCONTRAM EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes.***

2. Na hipótese, conforme asseverado no decisum agravado, a instância de origem afirmou que o apenado já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime fixado e, por isso, não há violação à Súmula Vinculante n. 56, sendo que essa premissa fática não pode ser alterada na via estreita do habeas corpus.

3. Não há que se falar, assim, em manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 898.010/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 30 DO CP. ELEMENTAR DO TIPO. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO. CORRÉU CIENTE DA MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Quanto à questão de que a vingança poderia amoldar-se ao conceito de motivo torpe, mas não ao conceito de motivo fútil, verifica-se que a decisão atacada entendeu pela supressão de instância. Porém, os recorrentes não rebateram tal fundamento, apenas limitaram-se a repisar as alegações já trazidas na inicial do writ. Assim, incide à hipótese o teor da Súmula 182/STJ.***

2. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que, no que tange ao motivo fútil, há indícios suficientes para sua configuração, uma vez que o crime teria sido praticado em razão de suposta vingança decorrente de desavença existente entre a acusada Dulce e a vítima Jonas. Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático-probatório, inviável nesta estreita via.

Documento eletrônico VDA59435038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:15
Código de Controle do Documento: 40129a91-2a62-456b-93de-16c32e0fb838

3. A exclusão de qualificadoras somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que, em que pese a motivação não ser elementar do tipo, pode haver sua comunicação, nos casos em que o córréu tiver o conhecimento do motivo e a ele aderir.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 858.662/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA EM TAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de impugnar fundamentos da decisão agravada quanto à elevação da pena-base e ao percentual de aumento pela continuidade delitiva, atraindo, em tais pontos, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

3. "A escolha sobre qual pena substitutiva é mais adequada ao apenado, cujo escolha compete à discricionariedade do julgador, não afeta em nada o direito de locomoção do paciente. O descumprimento do benefício ofertado ensejará eventual conversão do benefício na pena privativa de liberdade aplicada. Inexistindo risco ao direto à liberdade de ir e vir, ausente o requisito necessário ao cabimento do habeas corpus" (HC n. 470.920/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no HC 672.616/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO AMEAÇADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA59435038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:15
Código de Controle do Documento: 40129a91-2a62-456b-93de-16c32e0fb838

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No presente caso, conforme já esclarecido nas decisões anteriores, não se constatou qualquer violação ou ameaça ao direito de locomoção, em razão da declaração da extinção da punibilidade na origem.*
>
> *III - Ainda, não cabe a esta eg. Corte Superior de Justiça analisar os requisitos do recurso extraordinário em sede de habeas corpus substitutivo de agravo ao col. Supremo Tribunal Federal, em especial, quando o agravo regimental é interposto erroneamente pelo interessado na origem.*
>
> *IV - Assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que "Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido Habeas corpus 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder', não cabendo a sua utilização como substitutivo de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, ou, ainda, de agravo de instrumento, contra a não admissão de recurso especial, pela Presidência do Tribunal a quo" (HC n. 102.400/PA, Sexta Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe de 30/10/2012).*
>
> ***V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC 582.646/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2020.)

Ademais, o protocolo do recurso em autos diversos do feito adequado consubstancia erro grosseiro, o que inviabiliza a incidência do princípio da fungibilidade recursal, e que a não correção dentro do prazo legal enseja o reconhecimento da intempestividade do agravo regimental.

Confira-se (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROTOCOLADO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto por Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade.*
>
> *2. Fato relevante. A petição do agravo regimental de fls. 230-234 aponta como paciente pessoa diversa da indicada no habeas corpus e discute a incidência de indulto*

Documento eletrônico VDA59435038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:15
Código de Controle do Documento: 40129a91-2a62-456b-93de-16c32e0fb838

natalino com base no Decreto presidencial n. 12.338/2024, enquanto o habeas corpus em exame tem por paciente outro apenado e objetiva o restabelecimento de decisão que determinou desinternação progressiva em cumprimento de medida de segurança, com inclusão em Colônia de Desinternação Progressiva.

3. Fato relevante adicional. Quanto ao agravo regimental interposto às fls. 244-249, verifica-se preclusão temporal e consumativa, pois o prazo para interposição contra a decisão de fls. 222-225 e-STJ teve início em 10/12/2025 e término em 19/12/2025, tendo o recurso sido protocolado apenas em 13/04/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo regimental cuja petição, protocolada em processo diverso, veicula irresignação que não guarda correspondência com o objeto do habeas corpus em que foi juntada, bem como se é tempestivo agravo regimental apresentado após o decurso do prazo recursal, em contexto de preclusão temporal e consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que a irresignação deduzida no agravo regimental de fls. 230-234 não guarda pertinência com o objeto do habeas corpus em exame, por indicar paciente diverso e discutir indulto natalino, o que evidencia que ***o protocolo do recurso foi efetuado em processo distinto, configurando erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.***

6. ***O protocolo em processo diverso, não corrigido dentro do prazo legal, acarreta o reconhecimento da intempestividade do agravo regimental, pois a juntada tardia aos autos corretos não retroage para fins de aferição da tempestividade.***

7. O agravo regimental de fls. 244-249 também não pode ser conhecido, uma vez que foi interposto após o término do prazo recursal, já consumada a preclusão temporal e consumativa, o que impede a rediscussão da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O protocolo de agravo regimental em processo diverso, com conteúdo estranho ao objeto do habeas corpus em que é posteriormente juntado, configura erro grosseiro e impede o seu conhecimento.

2. A correção de protocolo equivocado, realizada após o término do prazo recursal, não sana a intempestividade do agravo regimental, já operada a preclusão temporal e consumativa.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII e XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º; Lei n. 10.216/2001;

Resolução CNJ n. 487/2023.

Jurisprudência relevante citada:

(AgRg no HC n. 1.036.146/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59435038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:15
Código de Controle do Documento: 40129a91-2a62-456b-93de-16c32e0fb838

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:15
Código de Controle do Documento: 40129a91-2a62-456b-93de-16c32e0fb838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.083.117 / MT

Número Registro: 2026/0107337-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10118738920268110000 10205989220258110003 10210657120258110003 3483626250805173056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO - MT007026O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: EDISON YESID COLLAZOS ORDONEZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDISON YESID COLLAZOS ORDONEZ (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO - MT007026O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59689030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:18
Código de Controle do Documento: e4aab612-949f-4101-a89a-e73e09172b4a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:18
Código de Controle do Documento: e4aab612-949f-4101-a89a-e73e09172b4a